

**MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA – ESTADO DE SANTA CATARINA. ATA RELATIVA AO JULGAMENTO IMPUGNAÇÕES HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018-TP, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 066/2018.** Aos

trinta e um (31) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (2018), às oito (8) horas, na sede da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, esteve reunida a Comissão de Licitação, nomeada pelo Decreto 030/2018, bem como o Assessor Jurídico do Município, Clayton Bianco, nomeado através da Portaria nº 112/2018, de 16 de julho de 2018, para proceder o julgamento das impugnações efetuadas pelas empresas participantes do Processo Licitatório supra citado, no momento da abertura dos envelopes do nº 01 – Documentos de Habilitação. A Comissão de Licitação, juntamente com o Assessor Jurídico, em análise das impugnações apontadas pelas empresas participantes, decidiu da seguinte forma: **Impugnação da licitante AGRONETO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS:** A licitante Agroneto, ao ter sua documentação conferida, restou verificado pela Comissão de Licitação a ausência de CND Estadual, vez que juntou uma CND Estadual totalmente diversa, em nome da empresa Bortoluzzi e Martins Engenharia Ltda, CNPJ nº 11.155.679/0001-04, não demonstrando a condição de regularidade fiscal descrita no Item 3.1.2.4. do Edital. Ainda em relação à licitante Agroneto, as licitantes Alfa Pavimentadora, BCL Empreendimentos e SETEP Construções, que impugnam a habilitação da mesma pelo mesmo motivo constatado pela Comissão de Licitação acima mencionado, também foi impugnada pelo descumprimento do Item 3.1.4.3., que diz respeito ao fato de que a fiança bancária não ter sido protocolada no prazo de dois dias úteis fixado no Edital, bem como que o atestado de visita técnica descrito no Item 3.1.3.4. também não foi efetuado no período fixado no Edital. (1) Sabido que a licitação é um procedimento formal, insculpido na Lei nº 8.666/93. Contudo, a jurisprudência acerca do assunto tem-se decidido que o princípio do formalismo e da vinculação ao Edital não pode ser exagerado a ponto de exigir providências inúteis e que, se aplicado, venha a frustrar o interesse público e o caráter competitivo da licitação. Neste sentido cita-se precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DOCUMENTO DECLARATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo







Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.075789-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-10-2015)". Além disso, quanto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Lei Complementar nº 123/2006, foi expressa e postergar a comprovação da regularidade fiscal para a fase de assinatura do contrato, caso a mesma venha a ser vencedora do certame. O art. 42 da LC nº 123/2006, dispõe que "nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". Embora o art. 43 da mesma Lei exija que a microempresa licitante apresente toda a documentação de regularidade fiscal, mesmo que com alguma restrição, consideramos que a CND Estadual apresentada, embora não ser em nome da empresa Agroneto, aparentemente trata-se de um erro na organização documental, vez que apresentou todo o restante das exigências documentais para sua habilitação. A interpretação literal do art. 43 da LC nº 123/2006 levaria à conclusão de que não haveria a possibilidade de correção de documentos que não tivessem sido apresentados. Entretanto, tendo a legislação estabelecido tratamento diferenciado à microempresa quanto à demonstração de sua regularidade fiscal, e tendo a mesma apresentado uma CND totalmente estranha, e o restante da documentação toda correta, julga-se que tenha havido um erro material na organização documental, e com base na atenuação do princípio do formalismo consagrado na jurisprudência, aliado às disposições do art. 42 e 43 da LC nº 123/2006, esta Comissão entende por postergar a análise da regularidade fiscal quanto à CND Estadual da empresa Agroneto para fase contratual, caso a mesma venha a ser vencedora do certame. **(2)** Quanto ao Item 3.1.4.3., que diz respeito ao fato de a fiança bancária não ter sido protocolada no prazo de dois dias úteis fixado no Edital, a Comissão entende não haver irregularidade, eis que consta protocolo datado de 19-10-18, contando-se o prazo de forma retroativa, excluindo-se o dia da abertura das propostas, e incluindo-se o dia do vencimento, ou seja, dia 19 (sexta-feira), segundo a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93. Ainda, conforme assentado acima, o princípio do formalismo deve ser visto de forma atenuada, e a substância dessa condição de habilitação é a empresa efetivamente ter comprovado a prestação da fiança bancária, sendo o protocolo dessa comprovação anteriormente junto ao setor da Prefeitura medida que, em razão do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser mitigado. **(3)** Relativamente ao terceiro motivo de impugnação em desfavor da licitante Agroneto, de que a visita técnica descrita no Item 3.1.3.4. não foi efetuada no período fixado no Edital, de 15 a 17 de outubro de 2018, a Comissão entende que, conforme consta no Item 3.1.3.4.3., tal período de visita técnica foi previamente designada para facilitar a organização e atendimento das empresas licitantes interessadas, contudo, o fato de que a visita técnica tenha sido realizada fora desse período não se caracteriza irregularidade de condição de habilitação capaz de impedir a habilitação da empresa licitante. Ante o exposto, a Comissão de Licitação decide julgar HABILITADA a empresa AGRONETO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS a apresentar sua proposta, postergando a demonstração de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual para a fase contratual, caso a mesma venha a ser vencedora da licitação. **Impugnação da licitante CONFER CONSTRUTORA**

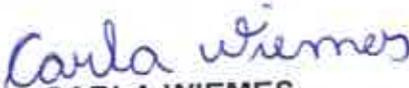
**FERNANDES LTDA:** A licitante Confer também foi impugnada pelo descumprimento do Item 3.1.4.3., que diz respeito ao fato de a fiança bancária não ter sido protocolada no prazo de dois dias úteis fixado no Edital. Em que pese a exigência de depósito/protocolo da comprovação da garantia da proposta anteriormente à abertura da licitação, na linha do que ficou constando acima relativamente à atenuação do princípio do formalismo em prestígio ao interesse público e competitividade da licitação, na situação dos autos a exigência do protocolo prévio deve ser dispensada, vez que a substância do ato é que a prestação da garantia da proposta através da fiança bancária foi prestada de forma regular. Desta forma, a Comissão de Licitação julga **HABILITADA** a empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda.** **Impugnação das licitantes PAVIMENTADORA ALFA LTDA e SETEP CONSTRUÇÕES S/A:** As licitantes Alfa e Setep foram impugnadas pela possível quebra do sigilo das propostas, pelo fato de que o Presidente da Setep, Sr. Ademir Locks, também é Administrador da licitante Alfa. Verificando a constituição do quadro social de ambas as empresas, constata-se que o Sr. Ademir Locks não faz parte do quadro societário da empresa Alfa, mas junto com os demais sócios, foi nomeado como Administrador. A situação dos autos, no entender da Comissão, pelo critério da similaridade, deve ser analisado sob a ótica da situação de empresas licitantes distintas com sócios em comum, haja vista os precedentes existentes neste sentido. Frente ao art. 9º, da Lei nº 8.666/93, não há impedimento, visto que as empresas licitantes ou nenhum de seus sócios participaram da elaboração dos projetos. Quanto à coincidência de administradores, o Tribunal de Contas da União já decidiu que a existência de sócios comuns entre empresas licitantes diversas, por si só não configura impedimento. Tal entendimento deve ser aplicado por analogia ao presente caso. O TCU no Acórdão nº 2.341/11 abordou de forma detalhada situação, nos seguintes termos: "(...) 3. *Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU. 4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em: I - convite; II - contratação por dispensa de licitação; III - existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e IV - contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. 5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude. (...)*". Posteriormente, em nova oportunidade, ao exarar o Acórdão nº 2803/2016, o TCU reafirmou esse entendimento, nos seguintes termos: "(...) 5. *De fato, não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes, salientando, contudo, que isso não restou confirmado no presente caso concreto. 6. Observo que, no caso específico de*

*ave*  
*[Handwritten signatures]*

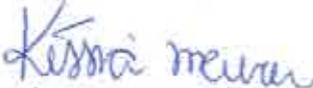
licitações na modalidade pregão, a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (...)" Neste caso, em que pese o Sr. Ademir Locks constar como acionista Presidente do Conselho de Administração da Setep, e também como Administrador, junto com outros sócios da empresa Alfa, as licitantes são empresas com personalidade jurídica distintas entre si, e igualmente distintas de seus acionistas e administradores. Além disso, tratando-se de modalidade de tomada de preços, cuja proposta é certa e determinada, sem possibilidade de lances ou ajustes como ocorreria na modalidade de pregão em que somente as duas empresas fossem licitantes, julgamos não haver impedimento à participação das mesmas, uma vez que inexistente qualquer indício de simulação ou fraude que impeça ou prejudique o caráter competitivo da licitação. Ao contrário, excluir estas duas empresas por este motivo faria com que a licitação ficasse limitada há apenas três propostas de preços, e mantendo as duas a licitação ocorrerá com cinco propostas de preços, o que resguarda o interesse público e aumenta a competitividade do certame. Para finalizar, citamos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação - pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 701813-5 - Londrina - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - J. 29.03.2011)". Desta forma, esta Comissão julga também HABILITADAS as empresas PAVIMENTADORA ALFA e SETEP CONSTRUÇÕES S/A. Sendo assim, todas as empresas participantes, AGRONETO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS, inscrita no CNPJ 81.021.669/0001-61; BCL EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 12.218.083/0001-79; SETEP CONSTRUÇÕES S.A., inscrita no CNPJ 83.665.141/0001-50; CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, inscrita no CNPJ 75.534.974/0001-54; e PAVIMENTADORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ 03.823.578/0001-36, ficam **HABILITADAS** para participar da próxima etapa (abertura das propostas de preço) desta licitação. Não havendo interposição de quaisquer recursos durante o prazo recursal, a Comissão de Licitação, designa para a abertura das propostas das empresas habilitadas, a data de **13 de novembro de 2018**, às **08:30 horas**. Tendo em vista a urgência do prosseguimento deste Processo Licitatório, notificam-se todas as empresas participantes via e-mail. A Ata desta

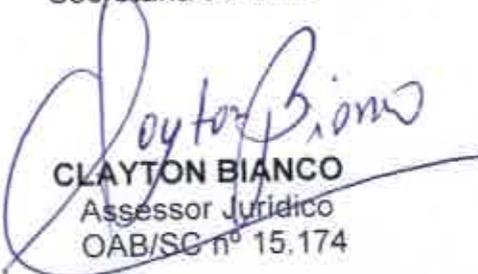
ave  
HF  
S  
J

sessão também estará disponível no site no Município de Rio Fortuna, podendo ser acessada pelo endereço [www.riofortuna.sc.gov.br](http://www.riofortuna.sc.gov.br). Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta Ata, devidamente assinada por todos os presentes. Rio Fortuna/ SC, 31 de outubro de 2018.

  
**CARLA WIEMES**  
Presidente da CPL

  
**SINTIA MILENA BOEING**  
Secretária da CPL

  
**KÉSSIA MEURER**  
Membro da CPL

  
**CLAYTON BIANCO**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC nº 15.174